



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Breu Branco, 03 de dezembro de 2018.

PARECER n. 256/2018 – PROJUR
PROCESSO n. 2018.1100-01 – SEMAP
PP-CPL – 023/2018 – PMBB

EMENTA: DIREITO
ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
PREGÃO PRESENCIAL.
ANÁLISE JURÍDICA INICIAL.
REGISTRO DE PREÇOS
Visando a contratação de
empresa especializada par
prestação de serviços médicos -
UPA- Município de Breu
Branco.

CONSULTA

Consulta-nos a Secretária Municipal de Administração e Planejamento para parecer jurídico prévio acerca do procedimento licitatório Registro de Preço para contratação de futura e eventual de empresa especializada para prestação de serviços médicos, na área de urgência e emergência em unidade de pronto atendimento – UPA 24horas, porte I, no Município de Breu Branco-PA

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de pregão presencial, objetivando registro de preços para futura e eventual contratação de empresa como já descrito alhures.

Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

a) Solicitação de abertura de Processo Licitatório;



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL**

- b) Indicação sucinta da finalidade
- c) Autorização da autoridade competente para abertura da licitação;
- d) Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação;
- e) Portaria de nomeação do Senhor Pregoeiro e respectiva equipe de apoio;
- f) Minuta de edital, contrato e anexos;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, no escopo de auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, conclui sobre a aprovação do processo até o presente momento, estando a modalidade de licitação devidamente enquadrada na categoria.

A modalidade escolhida foi o pregão presencial que é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

E ainda, Considere-se também, no que concerne especificamente ao Sistema de Registro de Preços-SRP, que, a par da modalidade concorrência prevista no art. 15, §3º, inc. I, da Lei nº 8.666 de 1993, o art. 11 da Lei nº 10.520, de 2002 admitiu a utilização do Pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns.

Importante ressaltar que o Decreto nº 3.931, de 2001, que regulamenta o SRP, em seu art. 3º, caput(1), fez previsão no mesmo sentido, de maneira que se pode concluir que a utilização do pregão para registro de preços de bens comuns é a modalidade licitatória compatível com a legislação pertinente.

Assim, o artigo 2º do Decreto nº 3.931, de 2001 enumera nos incisos I a IV, as situações nas quais deverá ser adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços. Tais hipóteses não são exaustivas, dependendo a utilização de referido sistema mais do atendimento ao interesse público do que do enquadramento preciso em uma delas, consoante PARECER Nº 125/2010/DECOR/CGU/AGU, que entendeu cabível a utilização

¹ Art. 3º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nºs 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL**

do sistema sob o fundamento de contingenciamento orçamentário, por exemplo.

Por fim, cabe ainda, informar que o processo se encontra nos termos da lei, observando com precisão os prazos, habilitação, abertura, publicação e demais procedimentos de praxe.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou parecer favorável ao Edital n. PP-CPL-023/2018 – PMBB, considerando que o mesmo se encontra devidamente enquadrado nos parâmetros legais exigidos, embasando-se, ainda, nos princípios constitucionais da licitação, tais como: legalidade, publicidade, razoabilidade, impessoalidade e economicidade.

É o parecer!

RICARDO FÉLIX DA SILVA
Advogado Setorial
Portaria n. 504/2018 – GP
OAB/PA 24194